

Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III, IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. JACINETE DA COSTA GONÇALVES, Presidente, C.P.F. nº. 449.454.002-10, ao pagamento da importância de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), atualizada a partir de 13.12.2004 e aplicar as multas de R\$-100,00 (Cem reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-100,00 (Cem reais), pela infração à norma legal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.751

Processo: 2005/52535-8

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 078/2000 firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO DOS BAIROS UNIÃO E NOVA VIDA e a ASIPAG. Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA NEVES – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, c/c o art. 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA NEVES Presidente CPF nº. 038.940.022-04 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 29.12.2000 e, aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do debito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.752

Processo: 2005/52536-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 076/2000 firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DO SUL DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ARÃO SANTOS LIMA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ARÃO SANTOS LIMA, Presidente, C.P.F. nº. 596.184.182-00, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 20.12.2000 e aplicar as multas de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.753

Processo: 2005/53380-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 097/2003, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DE MINISTROS E OBREIROS DE SÃO FELIX DO XINGÚ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA PEREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA PEREIRA, Presidente, CPF Nº. 232.950.233-87, ao pagamento da quantia de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco

mil reais), atualizada a partir de 16.12.2003, e aplicar a multa de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.754

Processo: 2006/51684-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 032/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SESPA.

Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES – Prefeita à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SUELY XAVIER SOARES - Prefeita, C.P.F. nº. 022.802.707-14, ao pagamento da importância de R\$6.800,00(seis mil e oitocentos reais), atualizada a partir 07/07/2005 e aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e de R\$1.000,00(hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.755

Processo: 2007/51468-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 237/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA MATINHA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ALBERTO DOS SANTOS BRAGA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO ALBERTO DOS SANTOS BRAGA, Presidente, C.P.F. nº. 172.459.662-49, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 26.06.2006 e aplicar as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.756

Processo: 2007/51510-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 173/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO LUZ E LIBERDADE DOS MORADORES DO BAIRRO DA LIBERDADE e a ASIPAG.

Responsável: Sra. LÚCIA ARLETE SOCORRO FERREIRA PAES – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LÚCIA ARLETE SOCORRO FERREIRA PAES, Presidente, CPF nº. 064.213.183-04 ao pagamento da importância de

R\$14.919,70 (quatorze mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos), atualizada a partir de 28/6/2006, e aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.757

Processo: 2007/52401-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2006, celebrado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA e a ASIPAG. Responsável: Sr. PETRONILO PROGÊNIO ALVES, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PETRONILO PROGÊNIO ALVES, Presidente, CPF nº. 050.646.862-34, a devolução da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 23.03.2006, e aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certas decorrentes do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.758

Processo: 2007/50157-6

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época do município Santa Izabel do Pará.

Recorrido: Acórdão 40.998, de 19/12/06.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no artigo 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas irregulares, sem devolução com manutenção da multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 43.759

Processo: 2007/51326-9

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. MÁRIO CÉSAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época do Município de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 41.211 de 15.02.2007.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO Nº. 17.573

Processo nº. 2006/53021-8

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: **R E S O L V E M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que contem a aposentadoria de MARIA ESTELA MELO DE SOUSA, recomendando ao IGEPREV que no prazo de 30